

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PG.2025.00.090

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RECORRENTE: YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ

RECORRIDA: LICITASIN LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ, inscrita no CNPJ de nº 47.966.816/0001-38, em face da classificação da proposta da empresa LICITASIN LTDA, inscrita no CNPJ de nº 60.058.791/0001-32, pelos motivos apresentados no bojo dos recursos, que serão oportunamente demonstrados.

Os documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no portal oficial do COREN-GO:

<https://www.corengo.org.br/pregao-eletronico-no-90006-2025/>

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, tem-se como tempestivo.

No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 10.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso.

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão nº 90006/2025 na data de 09 de julho de 2025 às 9h, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios.

A empresa **LICITASIN LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, passou a condição de vencedora do GRUPO 01, tendo sua proposta aceita e, posteriormente, sido considerada habilitada para adjudicação. Por sua vez, a empresa **YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ**, doravante denominada **RECORRENTE** (quinta colocada na ordem de classificação), interpôs recurso administrativo quanto à proposta apresentada pela empresa vencedora.

III. DAS RAZÕES

Sucintamente, a RECORRENTE apresentou seu recurso nos seguintes termos:

1) Ausência de Indicação de Fabricante/Marca/Modelo/Versão: Argumenta que proposta da LICITASIN LTDA foi classificada sem a devida indicação de fabricante/marca/modelo/versão do produto ofertado, conforme especificações solicitadas no Termo de Referência do edital. Que a LICITASIN LTDA inicialmente não indicou marca, depois usou termos genéricos como "Diverso" ou "similar", e, por fim, listou múltiplas marcas para o mesmo item (itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9), o que prejudica a verificação da qualidade, homogeneidade e vinculação contratual;

2) Violação de Princípios: Alega que a decisão de classificar a proposta da LICITASIN LTDA fere os princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, economicidade, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, segurança jurídica e razoabilidade;

3) Violação ao Edital: Sustenta que a proposta da LICITASIN LTDA viola o item 5.1.2 do Edital, que exige a indicação clara de marca e fabricante, e o item 5.2, que vincula o licitante às especificações da proposta. Além disso, a multiplicidade de marcas descaracteriza o critério de qualidade do item 4.8 do Termo de Referência (café com selo ABIC);

4) Violação à Lei nº 14.133/2021: Defende que a aceitação da proposta viola o Art. 17, §2º (correspondência da proposta com o edital), Art. 59, inciso II (desclassificação por vício insanável), Art. 5º, inciso IV (isonomia e vinculação ao edital), Art. 5º, VII e VIII (julgamento objetivo e segurança jurídica), e Art. 18, §1º (vinculação do agente público ao edital);

5) Exigência do Selo ABIC: Questiona a exigência do selo ABIC de pureza e qualidade para o café e cita o Acórdão 1985/2018-TCU-Plenário, que considera essa exigência irregular por restringir a competitividade.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em face do exposto, a RECORRENTE requer:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da proposta da empresa LICITASIN LTDA;
3. A desclassificação imediata das demais licitantes;

4. Que seja declarada a nulidade do presente certame, por se tratar de procedimento contaminado por vício insanável;
5. Que seja determinada a realização de novo certame licitatório;
6. Que seja remetida cópia deste recurso e dos documentos pertinentes aos seguintes órgãos de fiscalização e controle;
7. Que todos os atos administrativos subsequentes a esta decisão sejam publicados no portal oficial do ComprasGov;
8. A aplicação, se cabíveis, das sanções previstas nos artigos 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, em virtude da conduta reiteradamente irregular na apresentação de propostas.

V. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões

VI. DA ANÁLISE

A análise do recurso será conduzida com base nos principais argumentos apresentados pela RECORRENTE, assegurando a devida fundamentação legal e a aplicação da jurisprudência pertinente ao caso.

1) Ausência de Indicação de Fabricante/Marca/Modelo/Versão: Quanto ao questionamento específico, a RECORRENTE apresenta os seguinte argumentos:

“A empresa LICITASIN LTDA, CNPJ nº 60.058.791/0001-32, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, apesar de apresentar sucessivas inadequações na proposta técnica, especialmente quanto ao preenchimento das marcas dos produtos ofertados. Conforme se verifica nos autos:

- 1. A empresa inicialmente deixou de indicar qualquer marca em sua proposta, contrariando o item 5.1.2 do Edital;*
- 2. Após oportunidade de regularização concedida pelo pregoeiro, indicou a marca genérica "Diverso", o que novamente não atende ao requisito de clareza e vinculação à especificação do edital;*
- 3. Em nova tentativa, listou marcas acompanhadas do termo “similar”, sendo novamente instada a corrigir a proposta, o que configura modificação substancial em desacordo com a fase de lances e julgamento;*
- 4. Por fim, a proposta aceita contém para diversos itens mais de três marcas distintas para o mesmo produto (vide itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9), prejudicando a verificação da qualidade, homogeneidade e a vinculação contratual do fornecimento.”*

Inicialmente, cumpre esclarecer que, de fato, a empresa RECORRIDA deixou de indicar a marca/fabricante no momento do cadastramento de sua proposta no sistema ComprasGov, constando apenas o termo genérico “DIVERSO”. Após o envio da proposta adequada ao último lance ofertado, verificou-se que persistia a ausência de indicação específica de marca/fabricante, sendo mantido o termo “DIVERSO” nos nove itens do Grupo Único.

Diante disso, foi realizada a **primeira diligência**, oportunidade em que se solicitou a retificação da proposta, a partir do item 4, para a inclusão das respectivas marcas. Em resposta, a nova versão apresentada passou a indicar mais de uma marca por item, ainda acompanhadas da expressão “SIMILAR”.

Posteriormente, com base em orientação jurídica e em precedentes jurisprudenciais, concluiu-se que não haveria impedimento quanto à indicação de múltiplas marcas, desde que compatíveis com as especificações do edital. Contudo, entendeu-se necessário solicitar **nova adequação**, no sentido de suprimir a expressão “SIMILAR”, a fim de permitir um julgamento mais objetivo e alinhado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a RECORRENTE apresenta supostas jurisprudências que corroboram com as suas alegações. Vejamos:

“d) Jurisprudência do TCU

- *Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário: “A ausência de marca ou indicação genérica ('diversas', 'similar') em propostas de pregão eletrônico caracteriza desatendimento ao edital, justificando a desclassificação”.*
- *Acórdão TCU nº 2.027/2021 - Plenário: “Não é possível aceitar proposta com múltiplas marcas sem a devida correspondência a cada item licitado, por dificultar a fiscalização e execução contratual”.*
- *Acórdão TCE-GO nº 0939/2022: “Propostas genéricas que indicam várias marcas ao mesmo tempo devem ser desclassificadas por comprometer a segurança do julgamento e a execução contratual.” ”*

Ora, a partir de uma simples pesquisa, podemos verificar claramente que os acórdãos citados não possuem qualquer relação com os trechos transcritos e muito menos com os temas e alegações abordadas pela RECORRENTE. O que causa bastante estranheza, tendo em vista que o entendimento do TCU é justamente o contrário. Vejamos:

ACÓRDÃO 2488/2020 - PLENÁRIO

“20. De fato, conforme alega a Unidade Jurisdicionada e as empresas ouvidas, não consta na legislação vedação ou exigência de que a proposta dos licitantes deva conter uma única marca ou possa indicar várias marcas possíveis. Assim,



o edital é que poderia prever tal limitação. Porém, o edital do Pregão Eletrônico 119/2019 foi silente quanto a este ponto. O dispositivo 10.4, usado como embasamento da denúncia quanto a este ponto, não abarca tal questão, pois a proposição de mais de uma marca não significa "alternativas de preço" ou "condição que induza o julgamento a mais de um resultado.

21. Em pesquisas de editais de licitações da Administração Pública, **pode-se encontrar editais com vedações** a propostas com mais de uma marca, editais que permitem mais de uma marca, sem nenhuma outra condição, e **editais que permitem mais de uma marca** com a condição de serem apresentadas amostras de todas as marcas oferecidas.

(...)

23. **Dessa forma, como o edital do Pregão Eletrônico 119/2019 nada dispôs sobre a possibilidade ou não de apresentação de mais de uma marca nas propostas dos licitantes, e tampouco foi encontrada disciplina específica sobre o tema na legislação e na jurisprudência dessa Corte, entendemos não haver irregularidade na questão.**" (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1720/2024 - PLENÁRIO

"Quanto à alegação da Recorrente sobre as inconsistências e **divergências entre a proposta inicial e a proposta final**, destacamos o princípio do saneamento de erros materiais, desde que não haja modificação do valor global.

Este tema inclusive já foi amplamente debatido no TCU, segue algumas decisões.

(Transcrição de trecho dos Acórdãos 2546/2015 e 2479/2023, ambos do Plenário do TCU, relatados respectivamente pelos Ministros André de Carvalho e Benjamin Zymler, em peça, p. 8-9)

Relativo inadequação técnica da proposta apontada no presente recurso, destacando que a empresa (...) **teria apresentado em alguns lotes mais de uma marca** nos itens 3, 5 e 10, **sem ter demonstrado qual definitivamente irá fornecer, temos a esclarecer que o edital não proíbe a apresentação de mais de uma marca**. E conforme resposta da área técnica em seu parecer sobre este recurso, "em relação aos equipamentos apresentados, foram avaliados os manuais e, com base no que foi apresentado, atendem as necessidades mínimas solicitadas", portanto estão aptas a atenderem o serviço. **Desse modo não cabe à desclassificação da empresa.**

Salientamos, **ainda**, que a Pregoeira observou em seu julgamento os **princípios da vantajosidade, razoabilidade e proporcionalidade**. A proposta da empresa (...), **cumpriu os requisitos de habilitação, apresentou proposta adequada à totalidade dos itens exigidos para a prestação do serviço em voga**." (grifo nosso)

ACÓRDÃO 10094/2024 - PRIMEIRA CÂMARA

"18. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que orientam a condução das licitações públicas. No entanto, assim como outros princípios jurídicos, não é absoluto e deve ser equilibrado com outros tão importantes quanto, como os princípios da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso."

(...)

"23. Compulsando o edital, constata-se que, ao exigir que a licitante indique o fabricante (marca/modelo) dos LEDs [...], o edital não veda a apresentação de mais de uma marca/modelo. Logo, diferentemente do alegado descumprimento do edital, ao apresentar três marcas/modelos, o representante não infringiu nenhuma regra editalícia." (grifo nosso)

Diante do exposto, resta evidente que os acórdãos apresentados pela RECORRENTE não apenas foram utilizados fora de contexto, como também não tratam sobre o tema discutido neste processo.

Em contrapartida, os acórdãos corretamente aplicáveis à matéria, como os de nº 1720/2024 e 10094/2024, ambos do Plenário do TCU, deixam claro que a ausência de indicação exata de marca ou a apresentação de múltiplas marcas não configura, por si só, motivo para desclassificação da proposta, especialmente quando não houver vedação expressa no edital e desde que os produtos ofertados atendam aos requisitos técnicos exigidos.

2) Suposta violação a princípios, ao edital e à Lei nº 14.133/2021: A RECORRENTE, de forma demasiada e desarticulada, busca qualificar os procedimentos de saneamento da proposta - realizados por meio de diligência, nos termos legais - como se configurassem irregularidades de natureza jurídica. No entanto, ao longo de sua argumentação, observa-se a citação de fundamentos legais irreais ou destituídos de qualquer conexão lógica com as teses apresentadas.

A título exemplificativo, a RECORRENTE menciona incisos inexistentes do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como invoca dispositivos que não possuem qualquer pertinência com a matéria discutida. Vejamos:

"a). Violação de Princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF/88 e Art. 5º da Lei 14.133/2021)

(...)

● *Vinculação ao Edital: O edital é a lei do certame. Toda a atuação da comissão e do pregoeiro deve se submeter estritamente às regras nele contidas (Lei 14.133/2021, art. 18, §1º). O item 5.1.2 do Edital foi expressamente violado, pois exige a indicação clara de marca e fabricante, o que a LICITASIN não fez de forma válida até a quarta tentativa.*

- *Segurança Jurídica e Razoabilidade: A constante reabertura de prazo para a correção da proposta, sem justificativa técnica proporcional, cria um precedente instável, subjetivo e inconsistente, gerando insegurança jurídica ao certame (**art. 5º, inc. XII da Lei 14.133/2021**).” (grifo nosso)*

“c) Violação à Lei nº 14.133/2021

- **Art. 17, §2º:** *a proposta deve guardar correspondência com os elementos exigidos no edital e com os lances eventualmente ofertados. Modificações reiteradas, como as observadas, ferem a fidelidade e vinculação da proposta;*

(...)

- **Art. 5º, inciso IV:** *os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório foram violados, pois outras empresas foram prejudicadas ao apresentar propostas já com as marcas corretas desde o início.*

- **Art. 17, §2º:** *A proposta deve guardar correspondência com os elementos exigidos no edital e com os lances ofertados.*

- **Art. 5º, VII e VIII:** *Princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica.*

- **Art. 18, §1º:** *O agente público é obrigado a observar rigorosamente o edital.” (grifo nosso)*

A interpretação atribuída aos dispositivos legais pela RECORRENTE mostra-se manifestamente equivocada. O **§1º do art. 18** da Lei nº 14.133/2021 trata, exclusivamente, dos elementos mínimos que devem constar do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, documento que integra a fase preparatória da licitação, sem qualquer ligação com a atuação da comissão de julgamento ou com suposta violação ao edital.

Da igual modo, o **§2º do art. 17** da mesma norma trata da **forma preferencial de realização das licitações, priorizando o formato eletrônico**, o que evidentemente não possui qualquer relação com a análise de propostas.

Por fim, cumpre destacar que o **art. 5º** da Lei nº 14.133/2021 **não contém incisos**, como alegado, revelando-se, portanto, que os fundamentos jurídicos apresentados no recurso carecem de precisão normativa e não se sustentam à luz do ordenamento jurídico vigente.

Ainda referente à alegação de violação ao edital, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a mera ausência da indicação de marca no campo eletrônico da proposta, ou a apresentação de mais de uma marca/modelo, não justifica, por si só, a desclassificação automática do licitante. Tal penalidade configura excesso de formalismo, especialmente quando a falha for de natureza meramente formal e a proposta se mostrar substancialmente vantajosa para a

Administração. Esse posicionamento foi adotado, por exemplo, no Acórdão nº 1720/2024 – Plenário e Acórdão nº 10090/2024 - Primeira Câmara, citados anteriormente.

Nesse mesmo sentido, segue outros posicionamentos que corroboram com tal entendimento:

ACÓRDÃO 3615/2013 - PLENÁRIO

"5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, a recusa da proposta da empresa (...), em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa (...), que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa (...), indevidamente desclassificada.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa." (grifo nosso)

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

"12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público" (grifo nosso)

Assim, os saneamentos realizados garantiram a convalidação dos atos administrativos, preservando a legalidade do certame e assegurando o julgamento objetivo da proposta, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à lisura do procedimento.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios, às disposições do edital ou aos dispositivos legais invocados pela RECORRENTE. Ao contrário, constata-se que a condução do processo licitatório respeitou integralmente os preceitos legais, regulamentares e os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade, a segurança jurídica, a competitividade e o interesse público.

3) Quanto à exigência do Selo ABIC: Inicialmente, a RECORRENTE alega que a proposta da empresa classificada LICITASIN LTDA deveria ser desclassificada por não ter comprovado o selo de pureza e qualidade da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) no item 4 da proposta, referente ao café. Posteriormente, sustenta que tal exigência seria, por si só, ilegal e restritiva à competitividade, citando, de forma equivocada, o Acórdão nº 1985/2018 – Plenário do TCU..

Cumpra esclarecer que não há decisão do TCU com o número 1985/2018 – Plenário versando sobre a exigência de selo ABIC. A jurisprudência frequentemente referida sobre esse tema é o Acórdão nº 1985/2010 – Plenário, no qual o Tribunal reconheceu que a exigência obrigatória do selo da ABIC pode configurar afronta ao princípio da isonomia, caso não esteja acompanhada de adequada justificativa técnica e previsão clara no edital.

Esse erro na indicação da jurisprudência demonstra, mais uma vez, o equívoco da RECORRENTE quanto ao tema debatido.

Sobre o mérito, de fato, podemos encontrar ampla jurisprudência dos órgão de controle considerando irregular a exigência de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) em licitações para aquisição de café, por entender que tal exigência restringe indevidamente a competitividade.

Nesse sentido, referente ao presente caso concreto, apresento três pontos:

a) Da interpretação técnica e jurídica do item 5.7 do Termo de Referência

A redação do subitem 5.7 do Termo de Referência é a seguinte:

"5.7. O produto café, item 4 (quatro) do grupo único, deverá possuir o selo ABIC de pureza e qualidade, sendo as marcas indicadas como referência no descritivo do item possuidoras deste selo. O produto ofertado deverá ser de qualidade superior e sabor agradável do tipo tradicional ou superior ou gourmet." (grifo nosso)

Apesar do uso do verbo “deverá”, o texto imediatamente esclarece que **as marcas de referência** indicadas no Termo de Referência são **detentoras do selo ABIC**, evidenciando que o selo **funciona como parâmetro de qualidade, e não como exigência impositiva de habilitação ou julgamento.**

Esse entendimento é ainda mais reforçado pela descrição do item 4 na tabela do Termo de Referência (item 1.1), que assim dispõe::

*“Café de primeira qualidade, apresentação: torrado moído, intensidade: média, de qualidade superior e sabor agradável, embalagem: vácuo. Prazo de validade mínimo: 06 (seis) meses quando da entrega. Pacote de 500g. Marca de referência: Três Corações, Moinho Fino, Mellita **ou similar.**” (grifo nosso)*

A expressão “ou similar” evidencia que o objeto aceito poderá ser equivalente às marcas de referência — independentemente de possuir ou não certificação da ABIC, desde que atenda aos parâmetros mínimos de qualidade exigidos.

Portanto, a exigência do selo ABIC, nos termos redacionais do instrumento convocatório, deve ser compreendida como um critério de referência de qualidade, e não como uma condição obrigatória para participação ou julgamento. Qualquer interpretação diversa resultaria em restrição indevida da competitividade, indo de encontro à Lei nº 14.133/2021 e à própria jurisprudência do TCU.

b) Apresentação de esclarecimento e/ou impugnação

O edital, enquanto norma vinculante, produz efeitos obrigatórios para todos os envolvidos. O conteúdo do subitem 5.7 do Termo de Referência era de pleno conhecimento de todos os licitantes, uma vez que se trata de cláusula expressamente inserida nos documentos convocatórios. A aceitação integral dessas condições, mediante assinatura em campo específico do sistema, é um requisito prévio e indispensável para a participação no certame.

Caso a RECORRENTE tivesse qualquer dúvida sobre a interpretação do referido dispositivo, ou dele discordasse, cabia a ela apresentar pedido de esclarecimento ou impugnação dentro dos prazos legais. Ao abster-se de fazê-lo no momento oportuno e, após um resultado desfavorável, questionar a cláusula em sede de recurso viola os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, bem como incorre em evidente preclusão administrativa.

c) Ausência de prejuízo à RECORRENTE

Por fim, ressalta-se que a própria marca ofertada pela RECORRENTE para o item 4 (MOINHO FINO) possui a certificação ABIC, de acordo com o site oficial da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

Ou seja, mesmo que o selo fosse interpretado como obrigatório (o que não se sustenta), a RECORRENTE não sofreu e nem poderia ter sofrido qualquer prejuízo em sua participação no certame, uma vez que a marca por ela ofertada já atendia ao critério de qualidade referenciado pelo selo, pois atendeu implicitamente à suposta exigência. A alegação de prejuízo somente poderia somente teria plausibilidade caso a proposta contemplasse produto destituído da certificação ABIC, o que, comprovadamente, não ocorreu.

Desse modo, seu inconformismo não guarda qualquer impacto prático ou material em sua participação ou classificação no certame.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ e no mérito JULGO **IMPROCEDENTE**, por restar demonstrado que:

- i) o julgamento e a aceitação da proposta da empresa LICITASIN LTDA foram de acordo com o edital e com a jurisprudência aplicável do TCU, que orienta a Administração a evitar excesso de formalismo e a sanear vícios formais passíveis de correção;
- ii) não houve afronta aos princípios que regem o processo licitatório, nem ao edital ou à legislação vigente. A alegação da Recorrente sobre a violação de dispositivos legais e princípios foi manifestamente equivocada, com a citação de fundamentos jurídicos irrealis ou destituídos de conexão lógica com as teses apresentadas;
- iii) não houve ilegalidade ou prejuízos quanto à exigência do selo ABIC. A cláusula foi interpretada como um parâmetro de referência de qualidade, e não como uma condição obrigatória, sendo que, de toda forma, a marca apresentada pela própria RECORRENTE já é detentora do referido selo, não havendo, portanto, qualquer prejuízo concreto ou material em sua participação.

Assim, mantenho a habilitação da empresa LICITASIN LTDA como vencedora do certame.

Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia-GO, 05 de agosto de 2025.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro